



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 009/03
2003**

DE 06 DE MARÇO DE

Regulamenta o direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade para os servidores do Município de Pontão

O Prefeito Municipal de Pontão RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 62 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o poder legislativo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO DIREITO AO ADICIONAL

Art 1º - A definição das atividades insalubres ou perigosas dos servidores do Município de Pontão serão orientadas pelo Laudo Técnico Pericial de levantamento de riscos ambientais elaborado pelo Instituto Ramazzini - Saúde do Trabalho.

Parágrafo único - É considerado como parte integrante desta lei complementar o Laudo Técnico Pericial de levantamento de riscos ambientais que a acompanha em forma de anexo.

Art. 2º - Ficam definidas como insalubres, de exposição qualitativa, as seguintes funções:

I - Secretaria da Administração:

a) serventes (agentes químicos);

II - Secretaria da Educação:

a) serventes (agentes químicos);

III - Secretaria da Saúde:

a) técnicas de enfermagem (agentes biológicos);

b) auxiliar de enfermagem (agentes biológicos);

c) motorista de ambulância (agentes biológicos);

d) serventes (agentes biológicos e químicos);

IV - Secretaria de Obras:

a) operários (agentes químicos);

b) pedreiro (agentes químicos).

§ 1º - As atividades e funções definidas no *caput* deste artigo são classificadas como insalubres em grau médio.

§ 2º - Aos servidores estatutários que exerçam as funções definidas no *caput* deste artigo fica assegurada a percepção de um adicional de vinte por cento (20%) sobre o valor do menor padrão (01) de vencimento do Município.



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

§ 3º - Aos servidores celetistas que exerçam as funções definidas no *caput* deste artigo fica assegurada a percepção de um adicional de vinte por cento (20%) sobre o valor do salário mínimo nacional.

§ 4º - O servidor, no exercício das funções definidas como insalubres no *caput* deste artigo perceberão o adicional integral independente do tempo de exposição, por serem insalubres de exposição qualitativa.

Art. 3º - Ficam definidas como insalubres de exposição quantitativa as seguintes funções:

I - Secretaria da Educação:

a) motoristas (ruído);

II - Secretaria de Obras:

a) operadores de máquinas (ruído e vibração);

b) motoristas de caminhão (ruído e vibração).

§ 1º - As atividades e funções definidas no *caput* deste artigo são classificadas como insalubres em grau médio.

§ 2º - Aos servidores estatutários que exerçam as funções definidas no *caput* deste artigo fica assegurada a percepção de um adicional de vinte por cento (20%) sobre o valor do menor padrão (01) de vencimento do Município.

§ 3º - Aos servidores celetistas que exerçam as funções definidas no *caput* deste artigo fica assegurada a percepção de um adicional de vinte por cento (20%) sobre o valor do salário mínimo nacional.

§ 4º - O servidor, no exercício das funções definidas como insalubres no *caput* deste artigo perceberão o adicional proporcional às horas trabalhadas, por serem insalubres de exposição quantitativa.

Art. 4º - Ficam definidas como insalubres de exposição qualitativa as seguintes funções:

I - Secretaria da Saúde:

a) dentistas (agentes biológicos e químicos);

II - Secretaria de Obras:

b) mecânicos (agentes químicos).

§ 1º - As atividades e funções definidas no *caput* deste artigo são classificadas como insalubres em grau máximo.

§ 2º - Aos servidores estatutários que exerçam as funções definidas no *caput* deste artigo fica assegurada a percepção de um adicional de quarenta por cento (40%) sobre o valor do menor padrão (01) de vencimento do Município.

§ 3º - Aos servidores celetistas que exerçam as funções definidas no *caput* deste artigo fica assegurada a percepção de um adicional de quarenta por cento (40%) sobre o valor do salário mínimo nacional.



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

§ 4º - O servidor, no exercício das funções definidas como insalubres no *caput* deste artigo perceberão o adicional integral independente do tempo de exposição, por serem insalubres de exposição qualitativa.

Art. 5º - Fica definida como perigosa de exposição qualitativa a função exercida pelo servidor designado para o abastecimento de veículos, na Secretaria de Obras.

§ 1º - Aos servidores que exerçam as funções definidas no *caput* deste artigo fica assegurada a percepção de um adicional de trinta por cento (30%) sobre o valor do menor padrão (padrão 01) de vencimento do Município.

§ 2º - Aos servidores celetistas que exerçam as funções definidas no *caput* deste artigo fica assegurada a percepção de um adicional de trinta por cento (30%) sobre o valor de sua remuneração.

§ 3º - O servidor, no exercício das funções definidas como perigosas no *caput* deste artigo perceberão o adicional integral, independente do tempo de exposição, por ser atividade de exposição qualitativa.

§ 4º - O adicional será devido exclusivamente aos servidores designados por ordem de serviço, para exercer a função prevista neste artigo.

CAPÍTULO II PROPORCIONALIDADE, INTEGRAÇÃO E REFLEXOS DO ADICIONAL

Art. 6º - Os servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade e/ou periculosidade e possuam contratos de apenas 20 (vinte) horas com o Município, receberão metade do valor previsto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta lei.

Art. 7º - O adicional de insalubridade e periculosidade incidirá em férias, 1/3 (um terço) de férias, horas extras, gratificação natalina, licença maternidade, licença paternidade e licença prêmio.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo poderá aumentar o leque de incidência do adicional.

Art. 8º - O adicional de insalubridade e periculosidade integrará a remuneração do servidor para fins de aposentadoria e descontos previdenciários.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O adicional de periculosidade e insalubridade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

Art. 10 - O direito ao adicional de periculosidade e insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não gerando direito adquirido, independente do tempo de pagamento do adicional.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade cessa com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual que elidam as condições que deram causa a sua concessão.

Art. 11 - As condições que dão causa à concessão do adicional de insalubridade e os riscos que dão causa à concessão do adicional de periculosidade são as constantes do Laudo Técnico Pericial de levantamento de riscos ambientais.

Art. 12 - Os adicionais previstos nesta lei serão devidos aos servidores do regime jurídico único e do regime celetista.

Parágrafo único. Os adicionais não serão devidos aos servidores prestadores de serviço contratados pelo regime da lei federal n. 8.666/93.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 1º de janeiro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontão (RS)
Aos 06 dias do mês de março de 2003

NELSON JOSÉ GRASELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

JOSÉ VALMIR BLANGE DOS SANTOS



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

Secretario Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Pontão - RS